



UNIFAEMA
CENTRO UNIVERSITÁRIO FAEMA

GENICELIA RANGEL DE ALMEIDA

**O DESMATAMENTO E AS MUDANÇAS CLIMÁTICAS NO ESTADO DE
RONDÔNIA: A BUSCA PELO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL**

Ariquemes-RO
2023

GENICELIA RANGEL DE ALMEIDA

**O DESMATAMENTO E AS MUDANÇAS CLIMÁTICAS NO ESTADO DE
RONDÔNIA: A BUSCA PELO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao curso de Direito do Centro Universitário FAEMA – UNIFAEMA como pré-requisito para obtenção do título de bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Me. Hudson Carlos Avancini Persch.

**Ariquemes/RO
2023**

FICHA CATALOGRÁFICA
Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

A447d Almeida, Genicélia Rangel de.
O desmatamento e as mudanças climáticas no estado de Rondônia: a busca pelo desenvolvimento sustentável. / Genicélia Rangel de Almeida. Ariquemes, RO: Centro Universitário Faema – UNIFAEMA, 2023.
48 f.
Orientador: Prof. Me. Hudson Carlos Avancini Persch.
Trabalho de Conclusão de Curso – Graduação em Direito – Centro Universitário Faema – UNIFAEMA, Ariquemes/RO, 2023.

1. Meio Ambiente. 2. Rondônia. 3. Políticas Públicas. 4. Alterações climáticas. I. Título. II. Persch, Hudson Carlos Avancini.

CDD 340

Bibliotecária Responsável
Herta Maria de Açucena do N. Soeiro
CRB 1114/11

GENICELIA RANGEL DE ALMEIDA

**O DESMATAMENTO E AS MUDANÇAS CLIMÁTICAS NO ESTADO DE
RONDÔNIA: A BUSCA PELO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao curso de Direito do Centro Universitário FAEMA – UNIFAEMA como pré-requisito para obtenção do título de bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Me. Hudson Carlos Avancini Persch.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Me. Hudson Carlos Avancini Persch.
Centro Universitário FAEMA – UNIFAEMA

Prof. Me. Paulo Roberto Meloni Monteiro Bressan
Centro Universitário FAEMA – UNIFAEMA

Prof. Esp. Rubens Darolt Júnior
Centro Universitário FAEMA – UNIFAEMA

**Ariquemes – RO
2023**

“Dedicação especial aos meus pais pelos ensinamentos que levarei sempre comigo na trajetória da vida e são importantes ao meu crescimento moral, social e intelectual”.

AGRADECIMENTOS

A Deus, por ser o caminho que sempre seguirei, pois ELE é o Senhor Absoluto de todas as minhas conquistas.

Aos professores, pelas suas dedicações e ensinamentos, especialmente ao meu Orientador Prof. Hudson Carlos Avancini Persch que não mediu esforços para as orientações que foram de extrema relevância ao meu crescimento cognitivo.

Aos amigos de verdade, que conquistei ao longo dessa trajetória acadêmica que prestaram a sua contribuição, tornando essa caminhada mais aprazível.

Enfim, a todos que direta ou indiretamente colaboraram para a concretude desta pesquisa.

“A ambição do homem polui rios e mares, queima florestas, exaure o solo, resseca mananciais, extingue espécies marítimas aéreas e terrestres, altera os ciclos das estações e envenena a atmosfera”

Frei Betto

RESUMO

A monografia apresentada neste elaborado trouxe uma reflexão acerca do desmatamento na Amazônia Legal em especial no Estado de Rondônia e as mudanças climáticas. Antes de tudo é preciso ter a consciência que o meio ambiente é tudo aquilo que envolve o planeta do qual as pessoas interagem. Assim, as transformações sofridas através do tempo fazem com que haja por parte das leis e doutrinas uma preocupação com o futuro do meio ambiente, são assuntos recorrentes dos quais não se pode desconsiderar. Nesta seara, o estudo teve como objetivo descrever as principais consequências do desmatamento no estado de Rondônia sem comprometer o direito das pessoas a um meio ambiente ecologicamente equilibrado. Assim, brota um mecanismo que o poder público pode lançar mão para coibir, minimizar e punir àqueles que se preocupam apenas com a questão financeira, sem, contudo, se atentar para programas de desenvolvimento com sustentabilidade. Deste modo, com o intuito de agregar o conhecimento indispensável ao entendimento da pesquisa, buscou fundamentos na pesquisa bibliográfica, do tipo descritiva exploratória fundamentada na revisão de literatura, tendo como foco embasamentos de teorias, doutrinas, leis, jurisprudências, além de artigos, dissertações, teses e periódicos disponibilizados na *internet*. As doutrinas, teorias e leis estudadas permitiram dizer que na maioria das vezes as áreas em derrubada da floresta, atendem apenas uma parcela da sociedade que visam somente o lucro não se importando com a preservação ambiental e o futuro das gerações seguintes.

Palavras-chave: Desmatamento; Meio ambiente; Mudanças Climáticas; Políticas Públicas.

ABSTRACT

The monograph presented in this paper brings a reflection on deforestation in the Legal Amazon, especially in the state of Rondonia and climate change. First of all, it is necessary to be aware that the environment is everything that surrounds the planet in which people interact. Thus, the transformations that have occurred over time cause laws and doctrines to be concerned with the future of the environment, which are recurring issues that cannot be disregarded. In this field, the study aims to describe the main consequences of deforestation in the State of Rondônia without compromising the right of people to an ecologically balanced environment. Thus, a mechanism emerges that the public authorities can use to restrain, minimize and punish those who are concerned only with the financial issue, without, however, paying attention to development programs with sustainability. Thus, in order to add the indispensable knowledge to the understanding of the research, it sought foundations in the bibliographical research, of exploratory descriptive type based on literature review, focusing on the theories, doctrines, laws, jurisprudence, in addition to articles, dissertations, theses and journals available on the Internet. The doctrines, theories and laws studied allowed to say that most of the time the areas in cut down of the forest, meet only a portion of society that aims only the profit not caring about environmental preservation and the future of the next generations.

Keywords: *Environment. Climate change. Deforestation. Public Policies.*

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	9
1.1 JUSTIFICATIVA.....	10
1.2 OBJETIVOS.....	11
1.2.1 Objetivo Geral.....	11
1.2.2 Objetivos Específicos	11
1.2.3 Hipóteses.....	12
2 METODOLOGIA	193
3 REVISÃO DE LITERATURA	14
3.1 BREVE CONSIDERAÇÕES ACERCA DO DIREITO AMBIENTAL	14
3.2 MEIO AMBIENTE EQUILIBRADO	17
3.2.1 O Meio Ambiente e os Direitos Fundamentais	19
4 DESMASTAMENTO NA AMAZÔNIA LEGAL: BREVE CONSIDERAÇÕES	23
4.1 O ESTADO DE RONDÔNIA E O DESMATAMENTO UM PROBLEMA AO MEIO AMBIENTE	26
4.1.1 O Cultivo da Soja e o Desmatamento em Rondônia	30
4.2 PROTEÇÃO AMBIENTAL NO ESTADO DE RONDÔNIA	31
4.3 SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO AMBIENTAL (SEDAM)	32
4.4 AS CONSEQUÊNCIAS DO DESMATAMENTO PARA MUDANÇAS CLIMÁTICAS NO ESTADO DE RONDÔNIA.....	33
4.5 DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E AS POLÍTICAS PÚBLICAS EM RONDÔNIA.....	37
CONSIDERAÇÕES FINAIS	41
REFERÊNCIAS	42

1 INTRODUÇÃO

A responsabilidade ambiental implica que todo aquele que causar dano ao meio ambiente tem o dever e obrigação de repará-lo independente de culpa, pois trata-se de um patrimônio inerente a todos. Assim, as organizações, sejam elas na esfera pública ou privada, necessitam ter a consciência da preservação e o interesse para questões relacionadas ao meio ambiente saudável, contribuindo para uma verdadeira conscientização ecológica.

Neste sentido, a pesquisa terá como foco principal, abordar o desmatamento na Amazônia Legal e as mudanças climáticas enfatizando o Estado de Rondônia tendo em vista a um meio ambiente equilibrado, pois a preservação de um meio ambiente saudável não se traduz apenas com as questões sociais, longe disso, é uma questão de sobrevivência do ser humano, visto que degradar o meio ambiente compromete toda a existência humana.

Fato é que a questão ambiental na atualidade é um assunto que não se pode mais ignorar, mesmo porque ele está em evidência em todos os discursos, sejam eles econômicos políticos ou sociais. Isso faz com que a sociedade pressione os governantes e as empresas no tocante à preservação do meio ambiente. Essa pressão aumenta na medida em que as condições ambientais se tornam impróprias devido aos impactos ambientais causados pelas atividades produtivas alterando a relação entre o homem e o meio ambiente.

Assim, o Direito Ambiental funciona como um mecanismo regulador que busca assegurar um meio ambiente equilibrado para promover o desenvolvimento econômico sustentável, para que isso aconteça estabelece normas quando da utilização do uso dos recursos ambientais.

Logo, no intuito de buscar o entendimento necessário à compreensão do fenômeno pesquisado essa pesquisa se fundamenta em doutrinas, periódicos eletrônicos, artigos científicos, monografias e dissertações que discorrem sobre o assunto, bem como em leis constitucionais e infraconstitucionais, que certamente permitiram desenvolver o estudo e a sua relevância.

Diante do exposto, o estudo que ora se inicia tem como principal objetivo analisar, ainda que por meio de uma revisão bibliográfica, as principais consequências do desmatamento no Estado de Rondônia sem comprometer o direito das pessoas a um meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Para tanto, o estudo encontra-se esquematizado em quatro seções, em que primeiramente, ou seja, na primeira e segunda seção destaca-se a justificativa e os objetivos gerais e específicos. Logo, depois descreve os procedimentos metodológicos.

Na terceira seção, engloba breves considerações sobre o Direito Ambiental; o meio ambiente ecologicamente equilibrado, destacando o meio ambiente e os direitos ambientais.

A quarta seção, abrange o desmatamento na Amazônia Legal enfocando breves considerações a respeito do tema; logo depois, o destaque fica por conta do Estado de Rondônia e o desmatamento como um problema ao meio ambiente, principalmente aos assuntos da pecuária e o plantio de grãos, no caso em tela, as plantações de soja;

Ainda na seção quatro abrange como se processa a proteção ambiental no Estado de Rondônia com destaque na Secretaria de Estado e Desenvolvimento Ambiental (SEDAM); aponta as consequências do desmatamento para mudanças climáticas no Estado de Rondônia; descrevendo também o desenvolvimento sustentável e as Políticas Públicas no território rondoniense. Culminando com as considerações finais que faz um balanço esquematizado dos principais assuntos destacados no texto.

Importa dizer que as reflexões aqui apontadas certamente prestaram a sua contribuição ao entendimento sobre o Direito Ambiental e o desmatamento presenciados na região de Rondônia, sendo assim, procura-se apresentar de maneira didática os principais pontos relevantes à compreensão do tema enfocado.

1.1 JUSTIFICATIVA

É fato que os bens que integram o meio ambiente no planeta, tais como: a fauna e flora, água, ar e solo, as florestas, os minérios, os recursos hídricos, dentre outros, precisam satisfazer as necessidades de todos os seres humanos que habitam a Terra. Dessa forma, um meio ambiente equilibrado é um bem comum e garantia de uma vida saudável da população.

O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado se potencializa como direito essencial visto que, emana do princípio fundamental da dignidade da pessoa humana. Logo, não se tem dignidade se não houver a garantia de um meio ambiente

saudável, igualmente, é praticamente difícil assegurar a própria vida sem que exista um ambiente adequado para o desenvolvimento.

Neste contexto, o desmatamento desenfreado na Amazônia Legal, sobretudo no Estado de Rondônia constitui um efeito negativo, pois tem interferência direta na qualidade de vida de todos os seres vivos, influenciando na degradação da biodiversidade, na emissão de gases poluentes que são despejados no ar que corroboram para o aumento da temperatura global, propagação de insetos vetores de doenças e, por conseguinte, perpetua o desequilíbrio ambiental.

Em virtude dessas considerações pontuais a ideia é trazer textos relacionados ao meio ambiente e o desmatamento amazônico, enfatizando as questões climáticas no Estado de Rondônia, a fim de que seja possível fazer uma reflexão acerca do assunto ora pesquisado.

Destarte, a pesquisa é de grande relevância não apenas a classe acadêmica, mas também, a todos aqueles preocupados em transformar esse mundo em um ambiente saudável e acolhedor. Afinal, um ambiente ecologicamente equilibrado vai garantir uma vida mais qualificada às futuras gerações. Então, não há dúvidas que esse estudo é plenamente justificável.

1.2 OBJETIVOS

1.2.1 Objetivo Geral

Analisar as principais consequências do desmatamento na Amazônia Legal sem comprometer o direito das pessoas a um meio ambiente ecologicamente equilibrado.

1.2.2 Objetivos Específicos

Apontar quais as providencias estão sendo tomadas para minimizar ou coibir as mudanças climáticas relacionadas ao desmatamento das florestas em Rondônia;

Exemplificar as ações que podem ser feitas para preservar a fauna, flora, os recursos naturais de forma sustentável;

Enumerar os programas ou ações adotadas pelo poder público e privado para o combate e fiscalização das áreas desmatadas.

1.2.3 Hipóteses

É inegável admitir que os avanços do progresso, sobretudo a partir do século XX trouxeram condições favoráveis à população, tais como: erradicação de algumas endemias, cura de doenças, o entendimento do ácido desoxirribonucleico ou simplesmente DNA humano e o prolongamento da vida, entre outras coisas.

Contudo, trouxeram também problemas incomensuráveis de ordem global, em relação às questões ambientais, o desmatamento desenfreado, a degradação ambiental, dentre outros, em que o desenvolvimento é o que interessa, porém, essas ações vêm prejudicando sobremaneira o meio ambiente tão importante à preservação de uma vida saudável, não apenas para a população presente, mas, igualmente para as futuras gerações.

É possível ver que devido ao progresso também muito importante ao desenvolvimento econômico, os homens não levam em conta que a preservação da natureza em todos os seus aspectos é primordial não somente para o presente, mas, sobretudo para a sobrevivência das futuras gerações.

Sob esse prisma, é possível dizer que o progresso é inevitável, mas não é necessário devastar, degradar ou prejudicar a natureza para que aconteça, o desenvolvimento, pode perfeitamente ser feito respeitando os recursos naturais, pois as necessidades do planeta correspondem às necessidades das pessoas.

Buscando respostas para as problemáticas elencadas neste estudo, enumera as prováveis hipóteses que podem ser assim sintetizadas: o desenvolvimento econômico é crucial para um Município, Estado ou País, mas uma das formas de aliar isso sem comprometer o meio ambiente seria através de planejamentos sustentáveis conjugados com uma educação ambiental eficiente;

Em que pese as piores consequências do desmatamento ilegal, cabe ao poder público juntamente com as organizações privadas, as Organizações Não Governamentais (ONG's), a sociedade criarem mecanismos de fiscalização em que todas as entidades envolvidas possam fiscalizar efetivamente as ações que serão implantadas à preservação da natureza;

Já no que tange as dificuldades do poder público em fiscalizar de forma eficaz o bioma amazônico para minimizar ou suprimir os piores efeitos de uma degradação ambiental, somente será possível se todos estiverem imbuídos na resolução do problema.

2 METODOLOGIA

A orientação metodológica aqui exposta foi de fundamental importância para o sucesso deste estudo, uma vez que em pesquisa científica não existem soluções mágicas, e sim trabalho organizado sistematizado e muita persistência para alcançar a meta almejada, valendo-se do processo reflexivo e dialético onde as informações reais são confrontadas com a teoria.

Nesta interação a pesquisa aconteceu na forma bibliográfica, tendo como norte a revisão de literatura, tendo em vista que a pesquisa levou em conta os aspectos qualitativos descritivos, tendo como fonte de pesquisa, documentos eletrônicos, livros, teses, artigo científicos, monografias, análise crítica e reflexiva da bibliografia feita por meio de esquemas, além de teóricos que discorrem sobre o tema.

Acredita-se que estas fontes permitiram fundamentar a pesquisa por meio de conceitos que envolveram o fenômeno pesquisado, bem como, organizou-se através de esquemas das preposições centrais dos textos o que conferiu maior clareza sobre a pesquisa oferecendo qualidade ao produto final.

3 REVISÃO DE LITERATURA

3.1 BREVE CONSIDERAÇÕES ACERCA DO DIREITO AMBIENTAL

Conforme preceitua Sampaio (2011), quando da concepção da Revolução Industrial influenciada, principalmente por uma população consumista, que se deu início as imposições envolvendo a preservação dos recursos naturais, a partir daí surgiu às preocupações com o meio ambiente e, por consecutivo à sobrevivência da vida no planeta.

Destarte, fez-se imprescindível a interligação de diferentes áreas do conhecimento científico, técnico, jurídico, bem como maior participação das comunidades que começaram a exigir políticas garantidoras do progresso, que em primeiro plano garantissem não apenas o presente, mas também as futuras gerações o direito de usufruírem dos recursos naturais existentes.

É cediço que os bens que integram o meio ambiente no planeta, tais como: a água, ar e solo, precisam satisfazer as necessidades e todos os seres humanos que habitam a Terra. Dessa forma, um meio ambiente adequado é um bem comum e garantia do povo.

Sob esta ótica emerge o Direito Ambiental como mecanismo regulador para que essa garantia seja contemplada em todas as esferas. Machado (2018, p. 42), a esse respeito assevera:

O Direito Ambiental tem a tarefa de estabelecer normas que indiquem como verificar as necessidades de uso dos recursos ambientais. Não basta a vontade de usar esses bens ou a possibilidade tecnológica de explorá-los. É preciso estabelecer a razoabilidade dessa utilização, devendo-se, quando a utilização não seja razoável ou necessária, negar o uso, mesmo que os bens não sejam atualmente escassos.

Ainda de acordo com o autor supracitado, é fato que a prioridade do uso dos bens ambientais não implica necessariamente em utilizá-lo. Os usuários prováveis ou simplesmente os que desejam usar os bens e não os usam precisam provar suas necessidades atuais. Logo, somente se utiliza os bens ambientais na proporção de suas necessidades.

Assim sendo, a Constituição Federal de 1988, traz em seu arcabouço no artigo 23, qual a competência de zelar e cuidar do meio ambiente, conforme descrito abaixo:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

Omissis;

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;

Parágrafo único. Leis complementares fixarão normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional.

Constata-se que é possível dizer acerca da fixação de normas de controle englobando todos os entes federados cabe a cada um agir com autonomia para legislar sobre um meio ambiente equilibrado, implica dizer que cada ente deve atuar de acordo com sua região, tendo em vista, sobretudo que as normas federais não podem ferir a autonomia dos Estados e Municípios.

Conforme o dispositivo Constitucional elencado, a competência comum de proteção do meio ambiente é da União, Estados, Distrito Federal e Municípios. Todavia, a Resolução CONAMA nº. 237/97 definiu novas regras de competência no que tange ao licenciamento, visto que traz em seu arcabouço no art. 7º dispõe: “Art. 7º. Os empreendimentos e atividades serão licenciados em um único nível de competência”. O único nível a que se refere o dispositivo, diz respeito ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), órgão executor do Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA), cabendo ao IBAMA expedir licenciamento de empreendimentos e atividades que tenham impacto ambiental no âmbito nacional e regional.

Ao reconhecer a necessidade da preservação do meio ambiente, emergiu, sobretudo a ideia de que, desde os tempos mais remotos, o ser humano utiliza-se da natureza como ferramenta e recurso inesgotável a fim de suprir suas carências em sobreviver, logo, se faz tremendamente importante que o homem, empregando a sua inteligência que lhe intrínseca, vislumbre ser necessário preservar o meio ambiente, de forma sadio e ecologicamente equilibrado para a atual e futura geração.

Esta questão encontra-se plenamente resguardado pela Conferencia de Estocolmo, a Lei Maior do País e a ECO/92, no documento constitucional o art. 225 deixa claro que “todos tem direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado”.

Logo, preservá-lo é fundamental, pois somente assim garantirá a sobrevivência das gerações futuras.

Além da ECO/92, foi realizado também no Rio de Janeiro nos dias 13 a 22 de junho de 2012, a Rio+20 tidas como uma das maiores Conferência da Organização das Nações Unidas (ONU) sobre o desenvolvimento sustentável, já realizada, em que participaram líderes dos setores privados, do governo e da sociedade civil, além de colaboradores da ONU, acadêmicos, jornalistas do mundo inteiro e o público em geral. Todos preocupados com a questão ambiental.

Recentemente na Glasgow, Escócia, aconteceu a Conferência do Clima da ONU, denominado Conferência das Partes (COP) em sua 26ª edição no ano de 2021. Nesta todos os países signatários assumiram compromissos para reduzir as emissões de gases prejudiciais à saúde, incluídos os óxidos de enxofre (SOx), Monóxido de carbono (CO) e dióxido de carbono (CO₂), além do metano e diminuição no uso de carvão e o combate ao desmatamento.

De acordo com Prizibiszki (2021), nessa Convenção institui compromissos e obrigações tendo com fonte basilar o princípio da responsabilidade comum, mas diferenciada, isto é, todos devem agir, porém, as diferentes realidades dos países devem ser consideradas quando da formulação das ações. Vários países divulgaram suas metas, inclusive o Brasil:

Nos primeiros dias do encontro, o ministro do Meio Ambiente, Joaquim Leite, anunciou que a meta é reduzir as emissões nacionais em 37% até 2025 e em 50% até 2030. Durante os eventos da COP-26, o Brasil também se comprometeu a adiantar o fim do desmatamento ilegal de 2030 para 2028. A ideia, conforme anúncio de Joaquim Leite, é que haja uma diminuição gradual na destruição da floresta: 15% ao ano entre 2022 e 2024, subindo para 40% de redução em 2025 e 2026, até alcançar o desmatamento zero em 2028. (PRIZIBISZKI, 2021, p. 3).

O reconhecimento do direito a um meio ambiente sadio configura-se, na verdade, como extensão do direito à vida, quer sob o enfoque da própria existência física e saúde dos seres humanos, quer quanto ao aspecto da dignidade dessa existência, a qualidade de vida, que faz com que valha a pena viver.

A Carta Magna Brasileira passou, no entendimento de Milaré (2011, p. 761), “a nortear toda a legislação subjacente, e a dar uma nova conotação a todas as leis em vigor, no sentido de favorecer uma interpretação coerente com a orientação político-institucional então inaugurada”.

Com isso o que se pretende é garantir em todas as vertentes os aspectos basilares a uma qualidade de vida sadia e a plena dignidade da pessoa humana, pois este ostenta o status de verdadeira clausula pétrea no texto constitucional nacional.

Logo, o desenvolvimento ecologicamente equilibrado, é uma forma de conciliar o desenvolvimento da sociedade e ao mesmo tempo preservar o meio ambiente. Para Sirvinskas (2018, p. 6) “essa conciliação será possível com a utilização racional dos recursos naturais, sem, contudo, causar poluição ao meio ambiente”. Neste raciocínio, um meio ambiente equilibrado é necessário para a preservação ambiental.

3.2 MEIO AMBIENTE EQUILIBRADO

Em um meio ambiente saudável é preciso reconhecer a necessidade da preservação do meio ambiente, conforme preceitua Trennepohl (2009), a prevenção é aquela em que se verifica, previamente, a dificuldade ou a impossibilidade da reparação ambiental. Consiste em coibir imediatamente algumas atividades, potencialmente poluidoras, em razão dos resultados danosos para o meio ambiente, pois este compreende tudo que existe, tais como: solo, ar, águas, flora, fauna, entre outros, logo, o bem ambiental é de uso comum e de todos.

Segundo a Revista Terceira Civilização de 2004, o homem provoca intensos desequilíbrios ambientais, sobretudo por utilizar de forma inadequada os recursos naturais que em contrapartida causam consequências sem precedentes à humanidade, tais como:

- 1 – O crescimento econômico e populacional aumenta a demanda por madeira e carvão e pressiona a transformação de florestas em áreas de cultivo agrícola. A expansão dos centros urbanos, a construção de estradas e a implantação de grandes projetos minerais e hidrelétricos também contribuem para a devastação.
- 2 – A perda de produtividade do solo por causa do manejo inadequado das culturas, do uso excessivo de fertilizantes e da destruição da cobertura vegetal é responsável pela desertificação de extensas áreas do globo;
- 3 – Muitas espécies animais e vegetais estão desaparecendo da face da Terra por ação do ser humano, seja pela alteração ou destruição do ambiente natural, seja pela matança direta por diversos motivos.
- 4 – A poluição atmosférica está associada à queima de carvão, de florestas e de combustíveis derivados do petróleo. Os meios de transportes que utilizam esses derivados correspondem a maior parte das emissões de CO₂ na atmosfera.
- 5 – A falta de água para consumo humano deve ser o principal problema ambiental do novo milênio. Atualmente, cerca de mais 1,75 bilhão de pessoas já enfrentam severa escassez de água no planeta. (TERCEIRA CIVILIZAÇÃO, 2004, p. 25).

A implicação desses desrespeitos, por conseguinte comprometem sobremaneira a diminuição de água potável e alimentos, mais áreas desertas e assim menores quantidade de oxigênio, aumento de enfermidades, fome em massa e decorrente disso afeta consideravelmente a vida na terra. Agir conjuntamente Estado, Sociedade e Empresários torna-se fundamental no sentido de conciliar o crescimento econômico e social aliado a qualidade de vida, significa dizer que é preciso desenvolver, contudo sem destruir os elementos substanciais da natureza.

A sociedade preocupada com as questões ambientais, por meio da Conferência de Estocolmo, foi realizada a Conferência das Nações de Meio Ambiente e Desenvolvimento (CNUMAD), adotou e promoveu no ano de 1992 a ECO/92 na cidade do rio de Janeiro, em que autoridades do mundo inteiro se reuniram para discutir o meio ambiente e o desenvolvimento sustentável. Esse documento já em seu princípio primeiro diz que: “os seres humanos estão no centro das preocupações com o desenvolvimento sustentável. Tem direito a uma vida saudável e produtiva em harmonia com a natureza”.

Além da ECO/92, foi realizado também no Rio de Janeiro nos dias 13 a 22 de junho de 2012, a Rio+20 tidas como uma das maiores Conferência da Organização das Nações Unidas (ONU) sobre o desenvolvimento sustentável, já realizada, em que participaram líderes dos setores privados, do governo e da sociedade civil, além de colaboradores da ONU, acadêmicos, jornalistas do mundo inteiro e o público em geral. Todos preocupados com a questão ambiental.

O reconhecimento do direito a um meio ambiente sadio configura-se, na verdade, como extensão do direito à vida, quer sob o enfoque da própria existência física e saúde dos seres humanos, quer quanto ao aspecto da dignidade dessa existência, a qualidade de vida, que faz com que valha a pena viver.

Em que pese o direito a vida como sendo imprescindível Trindade (1996, p. 75), assim se expressa:

O caráter fundamental do direito à vida torna inadequados enfoques restritos do mesmo em nossos dias; sob o direito à vida, em seu sentido próprio e moderno, não só se mantém a proteção contra qualquer privação arbitrária da vida, mas, além disso, encontram-se os estados no dever de buscar diretrizes destinadas a assegurar o acesso aos meios de sobrevivência a todos os indivíduos e todos os povos. Neste propósito, têm os Estados a obrigação de evitar riscos ambientais sérios à vida.

Por essas razões, ao adotar este princípio na Carta Magna Brasileira passou, no entendimento de Ferreira (2000, p. 9), “a nortear toda a legislação subjacente, e a dar uma nova conotação a todas as leis em vigor, no sentido de favorecer uma interpretação coerente com a orientação político-institucional então inaugurada”.

Com isso o que se pretende é garantir em todas as vertentes os aspectos basilares a uma qualidade de vida sadia e a plena dignidade da pessoa humana, pois este ostenta o status de verdadeira clausula pétrea no texto constitucional nacional.

A Educação Ambiental também se configura um instrumento de grande valia para a preservação do meio ambiente, essa questão resta claro na Constituição Federal em seu art. 225, § 1º, VI, visto que neste dispositivo o texto constitucional estabelece que a fim de garantir efetivamente o direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, é imprescindível que o Poder Público promova a educação ambiental.

Por educação ambiental, segundo Antunes (2005, p. 214), pode-se entender como sendo: “Os processos por meio dos quais os indivíduos e a coletividade constroem valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltadas para a conservação do meio ambiente, bem de uso comum do povo, essencial a sadia qualidade de vida”.

Sendo então o meio ambiente de interesse coletivo, segundo Moraes; Lima e Almeida (2011), nada mais justo que haja a participação da sociedade em criar mecanismos eficazes que possam solucionar os problemas ambientais, tais como: radicalizar drasticamente o consumo de determinados produtos ou reduzir o consumo, promover discussões sobre ecologia, nas escolas, no bairro, no local de trabalho, em reuniões entre outros.

Acredita-se, portanto que apenas com a implantação de ideias inovadoras envolvendo o esforço mundial pode-se minimizar e diminuir o problema, e desta forma, ter a possibilidade em proporcionar as gerações futuras uma utilização consciente do meio ambiente para todos.

3.2.1 O Meio Ambiente e os Direitos Fundamentais

O meio ambiente por ser um bem essencial à vida adquire condição de direito fundamental em virtude da sua incontestável importância para a fruição da vida com dignidade (art. 1º, III, CF/88). Por conseguinte, levando em consideração os

fundamentos de um Estado Democrático de Direito, tem-se a dignidade humana um dos mais importantes alicerces, visto que a vida e, por conseguinte os direitos a ela acoplados como os direitos sociais inerentes ao ser humano devem ser protegidos e garantidos pelo Estado.

No que tange aos deveres de proteção do Estado, Fensterseifer (2008), aponta que estes estão elencados na obrigação constitucional assumido pelo Estado, por meio do pacto constitucional, no intuito de garantir e tutelar uma vida digna aos cidadãos, o que perpassa pela tarefa de promover a efetivação dos direitos fundamentais, removendo eventuais entraves colocados à sua realização.

Montipó e John (2012) realçam que observada à grandeza objetiva dos direitos fundamentais e buscando assegurar em sua plenitude o direito ao meio ambiente equilibrado a CF/88 estabelece ao Poder Público, a utilização de mecanismo que possibilitem a proteção ambiental, maximizando a sustentabilidade. Neste sentido, o art. 225, § 1º da Carta Magna, elenca uma multiplicidade de medidas que buscam proteger o meio ambiente, medidas estas que são da incumbência dos poderes públicos a sua efetivação e promoção.

De acordo com os deveres protetivos do meio ambiente Sarlet e Fensterseifer (2011, p. 14-5, grifo dos autores) aduzem:

O Estado encontra-se, na seara do que se convencionou dupla face do princípio da proporcionalidade, entre a proibição de excesso de intervenção e a proibição de insuficiência de proteção, vinculado a respeitar (sob a ótica negativa ou defensiva) os direitos fundamentais e (sob a ótica positiva ou prestacional) proteger tais direitos e outros bens constitucionais aos quais incidem imperativos de tutela.

Seguindo esta trilha e do aspecto dos deveres de proteção do Estado, na esfera ambiental, pode-se dizer que o órgão estatal não deve agir de maneira excessiva a ponto de intervir seriamente no âmbito de proteção dos direitos fundamentais, ferindo-os a sua essência. Significa dizer que conforme Montipó e John (2012, p. 13), “que não pode o Estado se omitir ou mesmo agir de modo insuficiente na proteção de tais direitos; se assim o fizer, estará incorrendo em violação de seu próprio dever constitucional de tutela”.

Sob esta ótica, assume relevo o princípio da proibição do retrocesso ambiental. Na visão de Sarlet e Fensterseifer (2011), esta proibição age como garantia constitucional do cidadão em detrimento de atos do legislador e da Administração

Pública, a sua finalidade é resguardar os direitos fundamentais consagrados pela CF/88, a fim de que se impugnem procedimentos que impliquem supressão ou restrição de direitos fundamentais, sejam eles de ordem liberal, sociais ou ecológicos.

Nesta seara, sobretudo das conquistas de direitos oriundas da Carta Magna de 1988, que ampliou os direitos sociais e das conquistas no meio ambiente laboral, houve a constitucionalização dos direitos difusos e coletivos, além de efetivar os mecanismos de tutela coletiva, como a ação civil pública.

Sob esse prisma, Grinover (2000, p. 9) adverte: “a tutela jurisdicional dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos representa, neste final de milênio, uma das conquistas mais expressivas do Direito brasileiro”. Constitucionalmente ao direito de um meio ambiente ecologicamente equilibrado, a concretização de um verdadeiro Estado Democrático de Direito com toda a proteção positivada na CF/88, são necessários que o poder público, as sociedades civis organizadas e a população estejam engajadas com o mesmo propósito que é a preservação ambiental com um desmatamento sustentável.

Neste viés, é possível dizer que o Direito tem a finalidade de proteger a qualidade do meio ambiente em relação a qualidade de vida. Assim sendo, existem dois objetos de tutela: um imediato que diz respeito à qualidade do meio ambiente e outro mediato incluindo a saúde, bem-estar e a segurança da população.

Sarlet e Fensterseifer (2011), também se manifestam ao ressaltar que o foco de direito-dever essencial disposto na CF/88, em seu art. 225, *caput*, delinea um modelo de tutela ambiental que não põe o Estado como único e privativo guardião da natureza, por força dos seus deveres de proteção ambiental dispostos no artigo supracitado, ao contrário coloca toda a coletividade, na esfera de responsáveis pela proteção e promoção do ambiente, permitindo se preciso for levar as lesões ao patrimônio ambiental à apreciação do Poder Judiciário.

Assim, diante a atuação concreta dos órgãos estatais na realização do direito à proteção do ambiente, o artigo 225, § 1º, CF/88 elenca ao Poder Público uma gama de incumbências, cabendo destacar, que além das medidas exemplificativas expostas neste rol, existem outros instrumentos postos na legislação infraconstitucional, o que no seu conjunto formam os deveres do Estado na tutela do meio ambiente.

Nestes termos, resta claro que não apenas a legislação, mas também a doutrina majoritária, eleva como objeto de proteção o ambiente globalmente considerado, tutelando todos os elementos setoriais constitutivos do meio ambiente,

v.g., a qualidade do solo, do patrimônio florestal, da fauna, do ar, da água, entre outros.

Sendo então o meio ambiente de interesse coletivo, segundo Moraes; Lima e Almeida (2011), nada mais justo que haja a participação da sociedade em criar mecanismos eficazes que possam solucionar os problemas ambientais, tais como: radicalizar drasticamente o consumo de determinados produtos ou reduzir o consumo, promover discussões sobre ecologia, nas escolas, no bairro, no local de trabalho, em reuniões entre outros.

Acredita-se, que apenas com a implantação de ideias inovadoras envolvendo o esforço mundial pode-se minimizar e diminuir o problema, e assim, ter a possibilidade em proporcionar as gerações futuras uma utilização consciente do meio ambiente. Neste contexto à preservação da Amazônia Legal ocupa lugar de destaque.

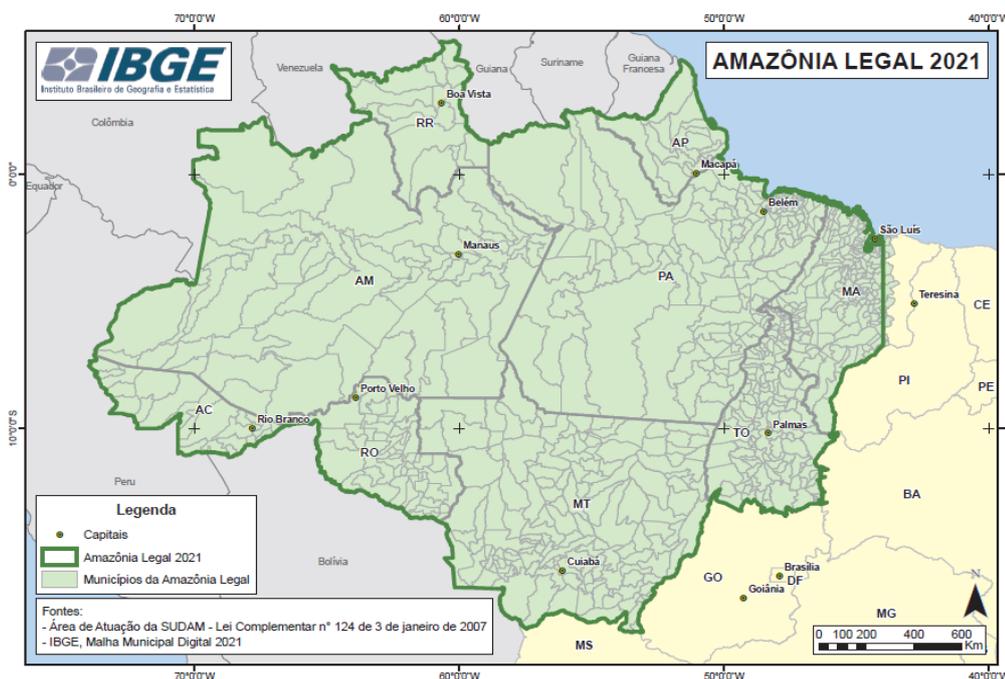
4 DESMASTAMENTO NA AMAZÔNIA LEGAL: BREVE CONSIDERAÇÕES

A Amazônia, hoje, pode-se dizer que constitui o macroecossistema de maior ressonância nas controvérsias internacionais, um assunto complexo e polêmico devido as suas dimensões que impressionam milhões de pessoas. Reúne a maior biodiversidade do Brasil quiçá do mundo, isso por si só já é motivo para despertar o interesse de outros países em explorar a floresta. No tocante às suas dimensões de acordo com o Instituto Brasileiro Florestal (IBF), podem ser assim sintetizadas:

O Bioma Amazônico chega a ocupar uma área de 4.196.943 Km², que corresponde mais de 40% do território nacional e é constituída principalmente por uma floresta tropical. A Amazônia passa pelos territórios do Acre, Amapá, Amazonas, Pará e Roraima, e parte do território do Maranhão, Mato Grosso, Rondônia e Tocantins. A Amazônia é formada por distintos ecossistemas como florestas densas de terra firme, florestas estacionais, florestas de igapó, campos alagados, várzeas, savanas, refúgios montanhosos e formações pioneiras. Mesmo sendo o nosso bioma mais preservado, cerca de 16% de sua área já foi devastada, o que equivale a duas vezes e meia a área do estado de São Paulo (IBF, 2020, p. 3).

Os Estados elencados fazem parte da Amazônia Legal em que corresponde aproximadamente 58,93% do território brasileiro conforme dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas (IBGE). Pelo mapa visualizado pela figura 1, é possível ver quão essa região representa no País.

Figura 1 – Mapa representativo da Amazônia Legal



Fonte: IBGE (2021)

É nesse espaço territorial que atua a Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia (SUDAM), que foi instituída com a finalidade precípua delimitar geograficamente a região política de atuação, bem como para promover o desenvolvimento inclusivo e sustentável dessa região integrando-as competitivamente a base de produção regional na economia nacional e internacional (BRASIL, 2021).

A SUDAM foi criada pela Lei Complementar nº 124, de 3 janeiro de 2007, que em seu artigo 2º, § único, estabelece:

Art. 2º. A área de atuação da Sudam abrange os Estados do Acre, Amapá, Amazonas, Mato Grosso, Rondônia, Roraima, Tocantins, Pará e do Maranhão na sua porção a oeste do Meridiano 44º.
Parágrafo único. Os Estados e os Municípios criados por desmembramento dos Estados e dos entes municipais situados na área a que se refere o caput deste artigo serão automaticamente considerados como integrantes da área de atuação da Sudam.

Contudo, em virtude da dimensão da região amazônica o órgão em comento não consegue fiscalizar de forma eficiente o território e a sua devida preservação, aproveitando dessa situação, muitos invadem a região em busca dos recursos naturais, não apenas explorando a fauna, a flora, mas também as riquezas minerais que se encontram em seu solo e subsolo. Visando combater o desmatamento ilegal o Ministério Público Federal (MPF), criou o “Projeto Amazônia Protege”¹.

Logo, o desmatamento, as queimadas, a garimpagem, o agropastoril e a biopirataria correspondem os principais problemas ambientais presentes no bioma amazônico. Não obstante, as multiplicidades de ações de devastação são responsáveis pelas graves mudanças climáticas presenciadas no globo terrestre, tais como: o aquecimento global. Amazônia é considerada um grande “resfriador” atmosférico e o pulmão do mundo, pois abriga a maior biodiversidade do planeta.

Essa região tem como peculiaridades um clima tropical típico, ou seja, quente e úmido, fazendo com que a temperatura seja sempre elevada durante todo o ano. Possui apenas duas estações definidas pela distribuição espacial, uma estação seca

¹ O projeto foi criado em novembro de 2017, sob iniciativa da 4ª Câmara de Meio Ambiente e Patrimônio Cultural do MPF. “O Amazônia Protege busca promover a responsabilização civil dos infratores para reduzir a sensação de impunidade e condescendência com as práticas que atentam contra o meio ambiente”. Monitoradas pelo Amazônia Protege, as áreas com desmatamento ilegal são identificadas por coordenadas geográficas, com informações disponíveis em site de consulta pública. A pesquisa permite saber com precisão se a área foi identificada como desmatamento ilegal, ainda que o responsável pela terra não tenha restrições de cadastro.

(outono-inverno) e uma estação chuvosa (primavera-verão). As condições térmicas regionais são modificadas de forma significativa, quando recebe a influência das frentes frias originárias do Sul do país. Esse aspecto meteorológico, faz com que a temperatura caia bruscamente durando alguns dias, este fenômeno é conhecido como friagem.

Contudo, no que tange aos desmatamentos em tese, sem o devido controle são devastadores para a região amazônica, Milaré (2018, p. 671), se manifesta da seguinte forma a esse respeito.

Os inimigos públicos da Amazônia são os desmatamentos e as queimadas. Grande parte da área devastada destina-se à pecuária, porém, dados coletados mostram que a abertura de clareiras superou a produtividade do gado, evidenciando grande desproporção entre custo ambiental e suposto benefício econômico.

Mattos (2007), diz existir um desmatamento ilegal caracterizado pela não observação das leis ambientais, como também a questão da corrupção, já o desmatamento legal que tem como finalidade o autosustento, criação e expansão das cidades. "Valendo salientar que, às vezes, a própria legislação interna propicia o aumento do desmatamento, como ocorreu com a alteração do Código Florestal Brasileiro, que aumentou de 65% para 80% o percentual de áreas que podem ser devastadas". (MATTOS, 2007, p. 68).

O novo Código Florestal, Lei nº 12.727, de 25 de maio de 2012, corrobora no mesmo sentido no artigo 12, que assim dispõe:

Art. 12. Todo imóvel rural deve manter área com cobertura de vegetação nativa, a título de Reserva Legal, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as Áreas de Preservação Permanente, observados os seguintes percentuais mínimos em relação à área do imóvel, excetuados os casos previstos no art. 68 desta Lei: (Redação dada pela Lei nº 12.727, de 2012).

I - localizado na Amazônia Legal:

- a) 80% (oitenta por cento), no imóvel situado em área de florestas;
- b) 35% (trinta e cinco por cento), no imóvel situado em área de cerrado;
- c) 20% (vinte por cento), no imóvel situado em área de campos gerais;

II - localizado nas demais regiões do País: 20% (vinte por cento)

Para que o combate aos desmatamentos ilegais não aconteça ou que se minimize seus piores efeitos, é preciso desenvolver projetos que incentivam o conhecimento ambiental e atividades conscientes, autossustentáveis e saudáveis, sempre integrando os hábitos diários com atitudes ambientalmente conscientes. Por

consequente, somente agindo dessa forma haverá um meio ambiente equilibrado e consciente para as futuras gerações.

4.1 O ESTADO DE RONDÔNIA E O DESMATAMENTO UM PROBLEMA AO MEIO AMBIENTE

De acordo com as informações do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas (IBGE), o Estado de Rondônia, faz parte da região Norte, sendo originado de outros dois Estados, Amazonas e Mato Grosso. A sua constituição foi consolidada em três ciclos econômicos. O primeiro deu-se com a construção da estrada de ferro, em que inúmeros trabalhadores de várias regiões vieram para trabalhar na obra e aqui permaneceram. Neste período, teve início a corrida do ouro, denominado “ouro negro”.

Ainda de acordo com o IBGE, o segundo ciclo é o da borracha, em meados dos anos 40, especialmente os nordestinos imigraram para o Estado para trabalhar nos seringais, quando havia o abastecimento das tropas da segunda grande Guerra Mundial. Posteriormente, veio também, a garimpagem de diamante, cassiterita e ouro. E por fim, em meados da década de 60 a 80, as famílias de diversas regiões entraram no Estado em busca do novo Eldorado², pois as propagandas diziam que as terras eram bastantes férteis e o governo incentivava o povoamento.

O estado passou a ser denominado Rondônia em homenagem ao marechal Cândido Rondon, grande explorador da região. Em 1982 foi consolidada a sua emancipação política, elevando à categoria de estado da federação³. O Estado Rondônia tem como limites os estados do Mato Grosso, Amazonas, Acre e Bolívia. Encontra-se distribuído em 52 municípios e ocupa uma área de 237.765,293 km². População estimada em 1.815.278 pessoas, dados de 2021 (BRASIL, IBGE, 2023).

Assim, incentivado pelos projetos governamentais que se diziam preocupados com a integração das terras, os imigrantes, não tinham que se preocupar com o meio ambiente, tendo em vista que se encontravam amparados pelo Estado, com isso a

² Eldorado – lenda antiga que pregava a abundância de ouro e riquezas. Em distintos momentos da história da humanidade, constatou-se a saída de imigrantes motivados por essa busca. Rondônia foi um Estado que teve a sua formação baseada em propagandas que prometia essa abundância do “eldorado” em ciclos históricos de desenvolvimento como: O Ciclo do Ouro, o Ciclo da Borracha e o Ciclo da Construção da Estrada de Ferro Madeira Mamoré.

³ Até o ano de 1981, Rondônia era considerada território da União.

região cresceu desordenada sem planejamentos, sem bases científicas e de utilização das terras, sem nenhum compromisso na preservação ambiental.

Essa ocupação desordenada e predatória do espaço físico rondoniense modificou a estrutura espacial do Estado e suas particularidades demográficas. As mudanças na economia e os fluxos migratórios que vieram a reboque refletiram-se, efetivamente. Isso tanto é verdade que desde os anos de 1970 há incentivos do governo para criação de gado na região, mas ter mais gado do que floresta nem sempre representa prosperidade (CABRAL; GOMES, 2013).

Conforme informações do IBGE, na década de 1970, houve uma explosão do setor da pecuária em Rondônia. No ano supramencionado, o rebanho bovino já somava 41 mil cabeças de gado, esse número foi ampliado para 250 mil em 1980, 1,7 milhão em 1990, 5,7 milhões em 2000 e a 15,1 milhões em 2021. O setor agropecuário acaba por promover o desmatamento, pois no lugar das florestas nascem as pastagens.

A plataforma Data Zoom Amazônia⁴, criada pela Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro (PUC-Rio), que faz parte da ação Amazônia 2030, permite visualizar diversos dados, incluídos aí o desmatamento com as atividades pecuaristas na Amazônia, sobretudo, em Rondônia. Em Porto Velho, havia 1.1 milhão de cabeça de gados. Tanto que desde 2002, a Capital do Estado só amplia os casos destrutivos das florestas (IBGE, 2023).

Pinheiro e Pontes (2019), destacam que em meados de 2011, a capital configurava-se como o município mais próspero do Estado, tornando-se a maior produtora de carne. Sendo que em 2019, já possuía o maior efetivo de bovinos, representado por 1.1 milhão de cabeças de gado. A figura 2, retrata uma vista área devastada para criação de gado.

⁴ O Datazoom Amazônia é um projeto da Amazônia 2030, iniciativa do Instituto do Homem e do Meio Ambiente da Amazônia (Imazon), do Centro de Empreendedorismo da Amazônia, da *Climate Policy Initiative* (CPI) e da PUC-Rio.

Figura 2 – Imagem aérea de um pasto para criação de gado em Rondônia



Fonte: Alexandre Cruz Noronha/Amazônia Real (2022)

Conforme informações coletadas no site da Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia (IDARON), dados de 2021, apontaram alguns municípios que exploram a criação de bovinos, são eles:

Buritis possui 3.314 propriedades com rebanho bovino, uma população de 50.354 cabeças de gado; Guajará-Mirim tem 712 propriedades, abrigando 132.599 unidades; Ji-Paraná possui 2.830 propriedades voltados à pecuária, com 381.863 cabeças de gados. Nova Mamoré com 4.245 propriedades, que, juntas, somam 739.147 de bovinos no pasto. Porto Velho é a recordista, com 7.778 propriedades com criação bovina, num total de 1.227.823 cabeças no pasto. Bovinos dentro da Reserva Extrativista do Rio Jaci-Paraná aumentou de 83.642 em novembro de 2018 para 105.478 em abril de 2020 – um aumento de 26% (PONTES; FARIAS; VAL, 2022, p. 35).

União Bandeirantes e Rio Pardo, no município de Porto Velho, e de Nova Dimensão, apresentam grandes proporções de áreas desmatadas devido atividade pecuária extensiva.

Não obstante, a partir do ano de 2014, Porto Velho figura como um dos maiores recordistas municipais em desmatamento. Dentre os nove estados pertencentes a Amazônia Legal, Rondônia é o terceiro maior em desmatamento na série história do Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (INPE), que compreende os anos de 1988 a 2021.

O ranking fica constituído desta forma: Pará com 162.631 mil km²; Mato Grosso 150.201 mil km² e Rondônia com 64,6 mil km², por esses números pode-se ver os estragos que foram feitos na Floresta Amazônica. Dados atualizados em 28/04/2023, apontam que esses três estados representam 74,71% do total de

desmatamento na Amazônia Legal (INPE, 2023). Esses desmatamentos desenfreados prejudicam sobremaneira o meio ambiente causando um problema crônico que precisa ser combatido. A figura 3 dá uma ideia do desmatamento em Rondônia, vejamos:

Figura 3 – Desmatamento na Reserva dos índios Karipuna



Fonte: Pontes; Farias; Val (2022)

Apesar do incentivo à atividade agropecuária em Rondônia vir desde 1999, nos últimos anos, a pressão tem sido cada vez mais firme e explícita em favor do avanço da pecuária e, por conseguinte, da monocultura.

Amanda⁵ afirma que se nota um forte enfrentamento da bancada ruralista para que as Unidades de Conservação sejam, de fato, descaracterizadas e, a partir disso, possam ser anuladas, desafetadas, e vistas como áreas úteis para atividade pecuária. O exemplo foi a redução da Resex Jaci-Paraná, aprovada pela Assembleia Legislativa e sancionada pelo governo de Rondônia, no ano passado⁶ (PONTES; FARIAS; VAL, 2022, p. 35).

Diante da expansão da agropecuária, têm-se a ampliação da fronteira agrícola e, com ela, a introdução de novas culturas e técnicas de produção adotadas pelos grandes latifúndios ligados à cadeia produtiva dos grãos e da pecuária na região. Trata-se do poderoso setor do agronegócio que avança Amazônia adentro, fala-se do cultivo da soja.

⁵ Amanda Michalski, mestranda em Geografia pela Universidade Federal de Rondônia, desenvolve pesquisas sobre a expansão da fronteira agrícola nas florestas e áreas protegidas do Estado.

⁶ Importa dizer que o Supremo Tribunal Federal (STF), em 2023, julgou inconstitucional e o recurso impetrado pela Assembleia tornou inviável.

4.1.1 O Cultivo da Soja e o Desmatamento em Rondônia

Até 1998 apenas cinco municípios participavam da produção de soja em Rondônia. Duas décadas depois, essa atividade expandiu-se por 32 dos 52 municípios rondonienses, com o apoio clarividente dos governos. Em meio a todas as variedades de culturas, a da soja é considerada pela literatura como a grande vilã pelo avanço do desmatamento na Amazônia, especialmente o Estado de Rondônia.

Vale dizer que o cultivo da soja na região não é recente. Muito pelo contrário, em meados da década de 1950 já havia alguns experimentos para viabilizar o plantio, isso se deu pelas pesquisas desenvolvidas pelo Instituto Agrônomo do Norte. No ano de 1982, foi registrada a primeira área para o cultivo comercial da soja, totalizando 60 hectares no Estado de Rondônia. No ano de 1984, a Embrapa Soja aprovou e recomendou o plantio no estado rondoniense (HORNMA, 2003).

A partir de então, a área ocupada pela soja teve um crescimento ascendente e no ano de 2005, com exceção do Estado do Amapá, todos os demais estados começaram o plantio de soja e, por conseguinte, o desmatamento ficou mais proeminente.

Todavia, existem outros entendimentos acerca do avanço da soja e o aumento do desmatamento, a expansão da área plantada com soja se deu predominantemente pela conversão de áreas de pastagens. Isso é uma evidência de que o avanço da soja não impacta diretamente no desmatamento da floresta amazônica e, sim, é um novo uso para áreas que não conferem níveis satisfatórios de rentabilidade. Mas isto não exclui a sojicultura de ter efeitos indiretos sobre o desmatamento ao compelir o deslocamento da pecuária para novas áreas (REZENDE; MARQUES, 2005).

Os estados que disponibilizaram um maior número de tratores, não apenas para a preparação da terra, mas também, o plantio e a colheita em 2006, foram Mato Grosso, Tocantins, Pará, Maranhão e **Rondônia**. Além disso, pode-se observar, nos últimos anos, a intensificação do uso de tratores nos estados do Maranhão, Mato Grosso, **Rondônia**, Roraima e Tocantins. (PRATES; BACHA, 2011).

Dados do IBGE demonstram que nos últimos dez anos, em Rondônia houve o triplo de área utilizada para plantar soja. Conforme a Associação Brasileira das Indústrias de Óleos Vegetais (ABIOVE), a quantidade de soja cultivada cresceu 23% na safra 2019-2020. Considerando os percentuais, essa área para o plantio de soja que teve seu maior crescimento, com 4.500 hectares para a temporada, isso

corresponde um aumento de 54% em relação ao período anterior (BRASIL, 2023). Pela figura 4 é possível visualizar a devastação para um plantio de soja.

Figura 4 – Plantação de soja e celeiro de grãos em Rondônia



Fonte: Alexandre Cruz Noronha/Amazônia Real

Atualmente, o plantio da soja é considerado a principal cultura agrícola do Estado, participando ativamente no agronegócio de Rondônia, em que correspondeu a 90%. Na safra 2020/2021, a área plantada de soja aumentou 10,1%, isso em números compreende em torno de 663,4 mil hectares, segundo a Secretaria de Agricultura de Rondônia. A produção de grãos na safra 2021/2022 tem uma estimativa de 2,6 milhões de toneladas e a área plantada deverá atingir os 675,3 mil hectares, conforme a Companhia Nacional de Abastecimento (CONAB) (PONTES; FARIAS; VAL, 2022).

Enfim, as fortes ligações com o desmatamento, em virtude da dependência por terras, permitem dizer que existe uma correlação entre outras atividades humanas exercidas na região e o seu desmatamento, como é o caso de algumas atividades industriais, mas, isso é outro assunto que foge dos propósitos desse estudo.

4.2 PROTEÇÃO AMBIENTAL NO ESTADO DE RONDÔNIA

Os entes federativos do bioma amazônico procuram organizar as questões envolvendo o meio ambiente por meio das suas Constituições, porém deve-se observar sempre os princípios da Carta Magna, sobretudo no que se refere as competências para legislar, conforme aponta Schiel *et al* (2003, p. 94):

A Constituição Federal previu dois tipos de competência para legislar com referência a cada um dos membros da Federação: a União tem competência privativa e concorrente; os Estados e o Distrito Federal têm competência concorrente e suplementar; e os municípios têm competência para legislar sobre assuntos de interesse local e para suplementar a legislação federal e estadual.

Essa questão está bem clara nas leis que protegem o meio ambiente no Estado de Rondônia (objeto do estudo), pois por meio da criação da Lei nº. 547, de 30 de dezembro de 1993, positivou-se o Sistema Estadual de Desenvolvimento Ambiental de Rondônia (SEDAR), tendo como principal objetivo organizar, coordenar e integrar ações nas esferas governamentais, sem, contudo, contrapor a Lei Maior do País. O art. 5º desta Lei estabelece os órgãos fiscalizadores, são eles: Estado de Rondônia (objeto do estudo)

Art. 5º Integram o Sistema Estadual de Desenvolvimento Ambiental – SEDAR:
I – o Conselho Estadual de Política Ambiental – CONSEPA;
II – o Fundo Especial de Reposição Ambiental – FEPRAM;
III – o Fundo Especial de Reposição Florestal – FEREF;
IV – a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental – SEDAM.

Logo, o meio ambiente equilibrado é dever e obrigação do Poder Público que, conforme preceitua o art. 225, § 1º, VI deve-se promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino, bem como levar ao conhecimento de todos para que haja uma conscientização acerca da preservação do meio ambiente e, conseqüentemente não alterem o clima no Estado.

4.3 SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO AMBIENTAL (SEDAM)

A Secretaria de Estado de Desenvolvimento Ambiental (SEDAM) foi instituída em 19 de março de 1991, através da Lei Complementar nº 42 e reformada pela Lei Complementar nº 827 de 15 de julho de 2015 (LC 827/2015), com a função precípua de formulação e execução de políticas voltadas para o desenvolvimento ambiental rural e urbano, fiscalizando e normatizando as atividades relacionadas com a qualidade de vida, do ambiente e dos recursos naturais, bem como promover a gestão das unidades de conservação do Estado de Rondônia.

Compete ainda a SEDAM o planejamento e execução das atividades relacionadas com a política de regularização ambiental rural, desenvolvimento,

promoção, proteção e educação ambiental, combatendo, em parceria com o IBAMA, Batalhão de Polícia Ambiental e a Secretaria de Estado da Segurança Pública (SESDEC), ilícitos que possam causar danos ao meio ambiente, tanto para as gerações presentes quanto para as futuras.

De acordo com LC 827/2015, em seu artigo 88, é de responsabilidade da SEDAM, proteger o meio ambiente e os recursos naturais, de forma a evitar o seu esgotamento e manter o equilíbrio ecológico, além de assegurar a qualidade de vida saudável a todos os cidadãos do Estado de Rondônia, devendo para tanto exercer as seguintes competências:

- I - a implantação, coordenação e execução da política ambiental;
- II - o exercício das atividades de vigilância, fiscalização e proteção à natureza, compreendida como tal a fauna, a flora terrestre e aquática, bem como os recursos hídricos, solos e ar;
- III - a promoção de contatos com entidades públicas e privadas, cujas atividades tenham relação direta ou indireta com a preservação e o controle ambiental;
- IV - a promoção junto aos órgãos públicos e privados, de programas de conscientização e educação ambiental, visando à recuperação e à defesa do meio ambiente;
- V - a implantação e a administração dos parques e das reservas naturais de propriedade do Estado, fiscalizando seu uso diretamente ou em convênio com outras entidades públicas;
- VI - pesquisar a disponibilidade de recursos do meio ambiente, estabelecendo a política estadual de aproveitamento dos recursos naturais; e
- VII - desenvolver estudos, pesquisas e projetos relativos à hidrografia, águas subterrâneas, hidrogeologia, limnologia, imigração, drenagem, derivação de águas, combate à inundações, à seca e à erosão.

Assim sendo, e levando em consideração o dispositivo do artigo 225, *caput*, da CF/88, em que dispõe que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, estabelecendo ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para às presentes e futuras gerações, a SEDAM, traz como missão principal salvaguardar a sustentabilidade dos recursos ambientais, por meio de Políticas Públicas, trazendo o equilíbrio entre o desenvolvimento econômico e social visando atingir uma boa qualidade de vida.

4.4 AS CONSEQUÊNCIAS DO DESMATAMENTO PARA MUDANÇAS CLIMÁTICAS NO ESTADO DE RONDÔNIA

No que se refere às mudanças climáticas o Poder Judiciário do Estado de Rondônia (TJ/RO), não vem medindo esforços para combater as mudanças

climáticas, vem desenvolvendo ações que promovam à sustentabilidade e à proteção das florestas, que fazem parte da política nacional do Poder Judiciário, conforme positivado pela Resolução nº 433, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

O CNJ criou também um painel interativo SireneJud⁷, que abrange informações da Base Nacional de Dados fornecidos pelo TJRO (DataJud)⁸. Esse painel traz dados do desenvolvimento inerentes às ações judiciais na questão ambiental relacionadas a áreas protegidas, terras indígenas, áreas de desmatamento, dentre outros.

Esses dados permitem responsabilizar pessoas e instituições por danos cometidos contra o meio ambiente, quer seja, por meio de recursos derivados de apreensão ou por decisões que busquem coibir e minimizar os piores efeitos causados pelo desmatamento.

Pode-se citar o projeto de preservação ambiental “Colhendo Sementes, Construindo Viveiros, Plantando Florestas”, por exemplo, em que seu principal objetivo é a plantação, anual de, 500 mil mudas, chegando a 1,5 milhão em 3 anos. 12 municípios rondonienses fazem parte desse projeto, são eles:

Ji-Paraná, Ouro Preto do Oeste, Vale do Paraíso, Mirante da Serra, Urupá, Alvorada d'Oeste, Presidente Médici, Rolim de Moura, Primavera de Rondônia, Santa Luzia d'Oeste, São Felipe d'Oeste e Alta Floresta d'Oeste, sendo previsto a sua expansão no ano de 2023 para as regiões de Ariquemes e Vilhena. “É o produto do crime ambiental sendo efetivamente revertido para recuperação e projetos ambientais em benefício da sociedade rondoniense”, destaca o juiz Maximiliano Deitos, que coordena o projeto (RONDÔNIA, 2022).

O Judiciário de Rondônia também criou o projeto “Adote o Futuro”, este por objetivo conscientizar a população acerca da necessidade em preservar o meio ambiente e, por via de consequência combater o desmatamento na Amazônia Legal, especialmente no território de Rondônia. O TJ/RO, distribuiu mudas em todas as comarcas do Estado, para diversos servidores em parceria com o projeto Colhendo Sementes. Uma ação de preservação e reflorestamento da Amazônia (RONDÔNIA, 2018).

⁷ SireneJud, trata-se de um observatório do meio ambiente, em que por meio dele busca informações permitindo aos usuários visualizar dados sobre violações ambientais, como poluição, desmatamento, garimpo e uso ilegal da terra, incêndios florestais e outros.

⁸ DataJud, tem a responsabilidade em armazenar de forma centralizada os dados e metadados processuais relativos a todos os processos físicos ou eletrônicos, públicos ou sigilosos dos tribunais preconizados no artigo 92 e incisos II a VII da Constituição Federal de 1988.

A revista científica *Nature Climate Change* publicou uma pesquisa que embasam de forma categórica às questões relacionadas as mudanças climáticas. Vejamos:

[...] as florestas conseguem absorver 7,6 bilhões de toneladas de dióxido de carbono por ano. O processo de sequestro de carbono se dá pela retirada do gás da atmosfera e fixação na biomassa das plantas em fase de crescimento. Sendo assim, os dados apresentados reforçam a importância de combater o desmatamento e promover o plantio de árvores, visto o potencial neutralizador carbônico que elas oferecem. Quando as florestas são destruídas, no entanto, emitem gases de efeito estufa como o gás carbônico, responsáveis pelas mudanças climáticas (HARRIS et al., 2021).

Verifica-se que o desmatamento sem controle é o grande vilão por transformar cenários de desmatamento e colaboram de forma negativa para o desenvolvimento de mudanças climáticas.

Neste sentido, o TJ/RO, vem desenvolvendo projetos autossustentáveis que estão interligados com o Desenvolvimento Sustentável (ODS), isso é muito importante, pois tem em seu núcleo adoção de medidas imprescindíveis ao combate das alterações climáticas e os seus impactos negativos ao ecossistema, a fim de proteger, restaurar e promover o uso sustentável dos ecossistemas terrestres, além de travar e reverter a degradação dos solos e travar a perda da biodiversidade.

Na verdade Rondônia tem avançado igualmente no Cadastro Ambiental Rural (CAR). Conforme informações de 2017 aproximadamente 100 mil imóveis rurais foram inclusos no sistema. A proposta em por finalidade criar uma base de dados para controlar, monitorar, planejar as questões ambientais e econômicas para o combate do desmatamento. Produtores do Estado que tenham área de até quatro módulos (240 hectares), precisam se cadastrar (RONDÔNIA, 2017).

No sentido de consolidar à preservação ambiental e dar outros rumos que possam combater as mudanças climáticas, os parlamentares de Rondônia juntamente com a conscientização do governo estadual criou a Lei nº 4.437, de 17 de dezembro de 2018, instituindo a Política Estadual de Governança Climática e Serviços Ambientais, traz em seu artigo 2º, o seguinte texto:

Art. 2º. Para os fins previstos nesta Lei, em conformidade com os acordos internacionais sobre o tema e documentos científicos que os fundamentam, são adotados os seguintes conceitos:

IV - efeitos adversos das mudanças do clima: mudanças no meio físico ou biota, resultantes da mudança do clima que tenham efeitos deletérios significativos sobre a composição, resiliência ou produtividade de

ecossistemas naturais e manejados, sobre o funcionamento de sistemas socioeconômicos ou sobre a saúde e o bem-estar humano;

Oportuno enfatizar o TJ/RO que em seus projetos de conscientizações vem produzindo frutos que deixam o Estado de Rondônia em destaque, vejamos:

Em 2022, o TJRO conquistou o prêmio Juízo Verde, do Conselho Nacional de Justiça, nas categorias Produtividade e Boas Práticas. A premiação, regulamentada na Portaria CNJ nº 62/2022, reconhece iniciativas voltadas à proteção do meio ambiente ou que contribuam com a produtividade do Poder Judiciário na área ambiental. Além de incentivar o empenho na prestação jurisdicional de demandas ambientais, também dissemina práticas de sucesso implementadas pelos tribunais brasileiros, e contempla duas modalidades: Boas Práticas e Produtividade (RONDÔNIA, 2023).

Enfim, é preciso trabalhar visando preservar e proteger as florestas, pois esta preocupação engloba o sentido maior, ou seja, a própria vida, não tão somente do planeta, mas a do outro. Logo, a proteção e o equilíbrio das florestas contribuirão para que as questões relacionadas ao clima sejam preservadas e, por conseguinte promove a vida como um todo.

Igualmente, a floresta em devastação, colabora para que temperatura aumente e a umidade desapareça tornando o clima árido, o solo que se mantinha equilibrado pelo processo de humificação ocasionado pelas folhas caídas, pela chuva constante e pelo clima quente, se empobrece de tal maneira que não nasce nem capim para alimentar o gado. Onde o campo florestal foi devastado, em passo acelerado o sapé toma de conta dessas áreas, sendo que em algumas áreas, nem mesmo essa espécie, que é bastante resistente a solos pobres, não nasce mais, formando clarões arenosos (SILVA, 2022).

Em alguns lugares do estado de Rondônia, onde existia uma região 100% de floresta amazônica, a mesma, praticamente, não existe mais. Deste modo, a ideia de preservar, implica conscientizar para preservar por meio da Educação Ambiental, contudo, nem isso é possível fazer, pois, como atuar na prevenção naquilo que não existe mais. O que precisa fazer agora e urgente é uma reeducação ambiental, em que os professores carecem evidenciar sobre a floresta que existia na região Norte, especialmente no estado de Rondônia, demonstrar como era e tentar, a partir de então, fazer com que os educandos tenham um espírito de reorganizar esse espaço geográfico com uma floresta replantada. Para isso, acontecer é preciso reforçar o olhar crítico sobre as ações educativas (CARVALHO, 2006).

O senso crítico ou a postura crítica torna-se a adotar uma postura, senão a única, que a educação precisa ter em relação ao meio ambiente, visto que se encontra diretamente ligado a garantir a vida humana no planeta. É preciso a conscientização dos professores de que onde existiam áreas preservadas hoje foi tomado pela urbanização, pela especulação imobiliária ou pela agropecuária massiva. Inclusive, muitas áreas de preservação, áreas de reservas biológicas e terras indígenas, também já foram ocupadas por não existir atualmente no Brasil, embora exista leis vigentes, um trabalho sério em defesa de um meio ambiente saudável (SILVA, 2022).

Necessita, pois começar a trabalhar nas questões conceituais de restauração ambiental ou restauração da natureza, a fim de recuperar aquilo que já foi perdido com os desmatamentos, com o avançar do agronegócio, com a expulsão dos pequenos proprietários do campo e pelo fortalecimento de propagandas favoráveis ao êxodo rural.

4.5 DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E AS POLÍTICAS PÚBLICAS EM RONDÔNIA

O desenvolvimento sustentável se concretiza em uma forma de minimizar e solucionar as crises ambientais. Desse modo, Milaré (2009, p. 66), assevera que: “o desenvolvimento sustentável exige da sociedade que suas necessidades sejam satisfeitas pelo aumento da produtividade e pela criação de oportunidades políticas, econômicas e sociais iguais para todos”.

Citando ainda o entendimento de Milaré (2009, p. 64), no tocante ao assunto esse doutrinador aduz:

Por isso, nos últimos anos, a sociedade vem acordando para a problemática ambiental. O mero crescimento econômico, mito generalizado, vem sendo repensado com a busca de fórmulas alternativas, como o *ecodesenvolvimento* ou o *desenvolvimento sustentável*, cuja característica principal consiste na possível e desejável conciliação entre o desenvolvimento integral, a preservação do meio ambiente e a melhoria da qualidade de vida – três metas indispensáveis.

Por desenvolvimento sustentável é possível defini-lo conforme preceitua a Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (CMMAD), como: “aquele que atende as necessidades do presente sem comprometer a possibilidade de as

gerações futuras atenderem as suas próprias necessidades” (CMMAD, 1993, p. 46). É preciso, portanto, ter responsabilidade com o meio ambiente.

Em que pese ao estudo em questão, a responsabilidade ambiental desde a edição da Lei 6.938/81 Lei da Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA) adota a responsabilidade objetiva, sem culpa, atribuindo a obrigatoriedade de reparar ou indenizar pelos danos causados. Logo, a responsabilidade objetiva divide-se em duas teorias: (a) teoria do risco criado: nesta busca-se identificar a origem geradora do evento causador do dano, no caso de força maior admite-se excludentes; (b) teoria do risco integral: existindo atividade ou empreendimento equipara-se à causa do dano, não se admite excludente ou atenuante. Essa teoria é majoritária entre os doutrinadores (OLIVEIRA, 2009).

A Lei da Política Nacional do Meio Ambiente consagrou como um dos seus objetivos em seu art. 4º inciso VII “à imposição, ao poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados e, ao usuário, da contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos”. Bem como, determina ao infrator a obrigação em indenizar e/ou reparar os danos causados ao meio ambiente e, também aos terceiros prejudicados por sua atividade, independentemente de culpa, conforme preceitua o Parágrafo único da supracitada Lei “As atividades empresariais públicas ou privadas serão exercidas em consonância com as diretrizes da Política Nacional do Meio Ambiente”.

Desse modo, aquele que causar danos ao meio ambiente será punido nos termos da lei, conforme assevera Machado (2010, p. 322) “situação desejável é do equilíbrio, onde impere a conciliação entre os direitos do homem e seus deveres para com os seus semelhantes”. Verifica-se, pois, que não é apreciada a conduta do infrator em si, mas a ocorrência do resultado prejudicial ao homem e ao seu ambiente.

Constata-se, então que a preservação e restauração dos recursos ambientais prevalecem, tendo em vista que a manutenção do equilíbrio ecológico é fundamental para garantir uma vida mais saudável ao ser humano, daí a importância da responsabilidade ambiental nesse contexto.

Um dos primeiros grandes programas implantados pelo governo segundo a série histórica analisada foi o Programa Prevenção e Combate a Desmatamentos, Queimadas e Incêndios Florestais (Florescer) em 2001. ABRASIL (2001), destaca que esse programa tem a finalidade de promover treinamentos de brigadas,

monitoramento por satélite, fiscalizações e outras ações, que possam minimizar os piores efeitos que o desmatamento já causou no país.

O programa, igualmente, oferece uma multiplicidade de cursos de capacitação para camponeses em assentamentos do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) e áreas indígenas. As principais ações deste programa são: “Fiscalização dos Recursos Florestais; Prevenção de Queimadas e Incêndios no Arco do Desmatamento na Amazônia (PROARCO); Plano de ação de combate a incêndios, queimadas e desmatamentos; Monitoramento de Queimadas e Prevenção de Incêndios Florestais” (CASTELO, 2015, p. 229).

Apenas o PROARCO foi responsável por implementar diversas ações nacionais, sobretudo na Região Amazônica, relacionadas ao combate aos incêndios florestais como: “Operação Cachimbo (extração irregular de madeira, no Mato Grosso); Operação Amazônia Fique Legal (nove estados da região) e Operação de Combate à Extração do Palmito (Parque Nacional de Itatiaia no Rio de Janeiro)” (CASTELO, 2015).

O quadro a seguir mostra em específico os principais resultados estaduais com o programa, além do custo do governo federal (Quadro 1).

Quadro 1. Ações estaduais promovidas pelo Programa Prevenção e Combate a Desmatamentos, Queimadas e Incêndios Florestais a partir de 2001

RORAIMA	Foram realizadas reuniões e visitas domiciliares à comunidade do Trairão, visando a criação de brigadas comunitárias e reunião no 7º Batalhão de Infantaria da Selva, visando acertar o programa das atividades de 2002. Foram treinados 30 multiplicadores para combate a incêndios na Floresta Amazônica.
TOCANTINS	Realização da reunião nos assentamentos do Incra, na região de Palmas, visando levar aos agricultores tecnologias alternativas para a redução de queimadas. Foram efetuadas visitas à prefeitura, associações de trabalhadores e assentamentos do Incra, na região Norte do estado, para divulgação do trabalho do Proarco e fortalecimento dos corpos de bombeiros.
RONDÔNIA	Realizadas cinco reuniões para o fortalecimento do Comitê Estadual de Defesa Civil e efetuado contato com parceiros, como defesa Civil, CBM, prefeituras, órgãos estaduais de meio ambiente e Ibama, para revitalização das brigadas e fortalecimento dos corpos de bombeiros.

Fonte: Adaptado de Brasil (2012).

Paralelamente, em setembro de 2015, a Agenda 2030 estabeleceu os Objetivos para um Desenvolvimento Sustentável (ODS), buscando o bem-estar de todos e do meio ambiente, intitulados “Transformando Nosso Mundo”. São dezessete objetivos de desenvolvimento sustentável com criação de propostas para acabar com

a pobreza e a fome, promover vida saudável, educação, aprendizado, igualdade de gênero, água e saneamento, acesso à energia, crescimento econômico inclusivo, emprego e trabalho decente para todos (COSTA et al., 2019).

Os ODS e a Convenção de Minamata são dois instrumentos criados com a intenção de minimizar e tentar barrar os impactos gerados pela aceleração do desenvolvimento a nível global, envolvendo ações coordenadas e de responsabilidade dos agentes locais, regionais, estaduais e globais (DA SILVA, 2015).

Buscando tornar o mundo mais igualitário e sustentável, pesquisas e propostas vêm sendo desenvolvidas incansavelmente nos últimos anos em uma corrida contra o tempo para evitar o esgotamento dos recursos naturais, perda da biodiversidade e aquecimento global, antes de se chegar ao ponto onde a resiliência ambiental não seja mais viável (COSTA et al.,2019).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

É cediço que ações irresponsáveis na natureza prejudicam cada vez mais a destruição dos recursos naturais tais como: o ar puro, a água potável, a massa vegetal, os recursos não renováveis, entre outros igualmente importantes e que compõem a qualidade ambiental e de vida no planeta Terra. Percebeu-se que existem uma gama de leis que visam reduzir, prevenir e minimizar os piores efeitos que ações irresponsáveis possam causar no que tange a degradação e desmatamento ambiental e os impactos nocivos dessas ações à sociedade. Contudo, em virtude da falta de fiscalização mais eficazes por parte do Estado e aplicação de sanções mais duras o desmatamento é um problema recorrente.

Havendo a proteção e preservação da floresta nativa certamente ter-se-ia um ambiente mais puro e com qualidade de vida. Necessita-se também, ter cuidados com o solo, no sentido de que não haja a erosão, essa preocupação deve ser estendida e direcionada para áreas de proteção ambiental como as áreas de mata ciliar, que exercem extrema importância, não somente às bacias hidrográficas, mas, sobretudo para a manutenção da biodiversidade dos ecossistemas.

Acompanhar o progresso da degradação florestal no mapa do estado de Rondônia, é possível perceber que essas feridas crescem em velocidades assustadoras. A velocidade da degradação e do desmatamento é diferente da velocidade de conscientização ambiental. É preciso criar discursos sobre a necessidade de restauração do meio ambiente, para que aconteçam plantios de árvores, que promovam a saída do ser humano e das grandes máquinas que degradam o solo com a desculpa de produção de alimentos permitindo assim que a natureza se recupere.

Não existe justificativa para o que vem acontecendo no Brasil em relação aos avanços agrícolas, a sede exacerbada de transformar a floresta em pastagem ou para plantio de grãos. O que se percebe é que a maioria das vezes, as áreas em derrubada da floresta, são direcionadas a especulação imobiliária ou para a produção de cereais a serem utilizados para a alimentação de aves, peixes, bovinos e suínos de outros países

Logo, este estudo trouxe sua contribuição na medida em que possibilitou, especialmente a classe acadêmica reflexões acerca desse fenômeno para pesquisas futuras visando à consciência ecológica e um desenvolvimento sustentável.

REFERÊNCIAS

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito ambiental**. 8. ed., Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2005.

BRASIL. **Amazônia Legal**. 2021. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/geociencias/cartas-e-mapas/mapas-regionais/15819-amazonia-legal.html?=&t=o-que-e>. Acesso em: 20 jul. 2022.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 26 jul.2022.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Resolução nº. 433, de 27 de outubro de 2021**. Institui a Política Nacional do Poder Judiciário para o Meio Ambiente. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original14041920211103618296e30894e.pdf>. Acesso em: 22 fev. 2023.

BRASIL. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas – IBGE. **O Brasil em Síntese**. 2022. Disponível em: <https://brasilemsintese.ibge.gov.br/territorio.html>. Acesso em: 30 jun. 2022.

BRASIL, Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas – IBGE. **Brasil/Rondônia**. 2023. Disponível em: <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/ro/panorama>. Acesso em: 20 abr. 2023.

BRASIL. **Lei Complementar Nº 124, de 3 de janeiro de 2007**. Institui, na forma do art. 43 da Constituição Federal, a Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia – SUDAM; altera a Medida Provisória no 2.157-5, de 24 de agosto de 2001; revoga a Lei Complementar no 67, de 13 de junho de 1991. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp124.htm. Acesso em: 05 jul. 2022.

BRASIL. **Lei Nº 12.651, de 25 de maio de 2012**. Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis nºs 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis nºs 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12651.htm. Acesso em: 10 jul. 2022.

CARVALHO, L. M. A Temática Ambiental e o Processo Educativo: dimensões e abordagens. *In* CINQUETTI, H. S; LOGAREZZI, A. **Consumo e Resíduos** - Fundamentos para o trabalho educativo. São Carlos, EdUFSCar, 2006.

CASTELO, Thiago B. Legislação Florestal Brasileira e Políticas do Governo de combate ao desmatamento na Amazônia Legal. **Ambiente & Sociedade** São Paulo v. XVIII, n. 4 n p. 221-242 n out-dez. 2015.

COSTA, Gean et al. (2015). Ocupações ilegais em unidades de conservação na Amazônia: o caso da Floresta Nacional do Bom Futuro no Estado de Rondônia/Brasil. **Revista de Geografia e Ordenamento do Território (GOT)**, n.º 8 (dezembro). Centro de Estudos de Geografia e Ordenamento do Território, p. 33-49, dx.doi.org/10.17127/got/2015.8.003.

COSTA, Gerlane de M. [et al]. Garimpos, solos expostos e volatilização do mercúrio: considerações sobre uma realidade preocupante no bioma amazônico. p. 169-182. 2019. *In*: SQUAREZI, Sandro B. (org.) **Ambiente e Sociedade no Brasil Central: Diálogos Interdisciplinares e Desenvolvimento Regional**. 2. ed. [e-book] /. São Leopoldo: Oikos; Cáceres: Editora UNEMAT, 2019.

DA SILVA, Enid R. A. **Os objetivos do desenvolvimento sustentável e os desafios da nação**. IPEA, v. 2, cap. 35, p. 659-679, 2015.

CMMAD. Comissão Mundial sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento. **Nosso futuro comum**. 2 ed. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 1993.

FENSTERSEIFER, Tiago. **Direitos Fundamentais e Proteção do Ambiente: a dimensão ecológica da dignidade humana no marco jurídico-constitucional do Estado Socioambiental de Direito**. Porto Alegre: Editora Livraria do Advogado, 2008.

HARRIS, Nanci L. [et al]. Mapas globais dos fluxos de carbono florestal do século XXI. **Nat. Clim. Chang.** **11**, 234–240 (2021). Disponível em: <https://doi.org/10.1038/s41558-020-00976-6>. Acesso em: 21 mar. 2023.

IBF – Instituto Brasileiro de Florestas. **Bioma Amazônico. 2020**. Disponível em: <https://www.ibflorestas.org.br/bioma-amazonico#:~:text=O%20Bioma%20Amaz%C3%B4nico%20chega%20ocupar,Mato%20Grosso%2C%20Rond%C3%B4nia%20e%20Tocantins>. Acesso em: 22 jul. 2022.

INPE – Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais. **TerraBrasilis/PRODES Desmatamento**. 28/04/2023. Disponível em: <http://terrabrasilis.dpi.inpe.br/app/dashboard/deforestation/biomes/amazon/increments>. Acesso em: 15 maio 2023.

MACHADO, Paulo A. L. **Direito Ambiental Brasileiro**. 2. ed. rev. atual., e ampliada. São Paulo: Malheiros, 2018.

MARCONI, Marina de A.; LAKATOS, Eva M. **Fundamentos da Metodologia Científica**. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

MATOS, Antônio T. Tratamento de resíduos agroindustriais. *In*: Encontro de Preservação de Mananciais da Zona da Mata Mineira, 3., 2002, Viçosa, MG. **Anais...** Viçosa: ABES-MG/DEA UFV, 2002. p.105-157.

MILARÉ, Édís. **Direito do ambiente a gestão ambiental em foco**. 6. ed. rev, atual e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

MILARÉ, Édis. **Direito do ambiente**: doutrina, jurisprudência, glossário. 7 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

MONTIPÓ, Cristina D; JOHN, Natacha S. **A tutela constitucional do meio ambiente e os deveres de proteção ambiental do Estado**. Dissertação de Mestrado em Direito Ambiental. 2012. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=60ad83801910ec97>. Acesso em: 05 set. 2022.

PINHEIRO, Ana M. P.; PONTES, Altem N. **O desmatamento na Amazônia Legal e o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado**. 2019.

PONTES, Fabio; FARIAS, Elaíze; VAL, Karla. **Amazônia Real**. Rondônia Devastada. 2022. Disponível em: <https://amazoniareal.com.br/rondonia-devastada/>. Acesso em: 28 abr. 2023.

PRATES, Rodolfo C.; BACHA, Carlos J. C. Os processos de desenvolvimento e desmatamento da Amazônia. **Economia e Sociedade, Campinas**, v. 20, n. 3 (-43), p. 601-636, dez. 2011.

PRIZIBISCZKI, Cristiane. **COP 26** – Entenda os principais termos da Conferência do Clima da ONU. 9 de novembro de 2021. Disponível em: <https://oeco.org.br/noticias/cop26-entenda-os-principais-terminos-da-conferencia-do-clima-da-onu/>. Acesso em: 05 ago. 2022.

RONDÔNIA. **Lei nº 547 de 30 de dezembro de 1993**. Dispõe sobre a criação do Sistema Estadual de Desenvolvimento Ambiental de Rondônia – SEDAR. Disponível em: https://rondonia.ro.gov.br/wp-content/uploads/2019/02/Lei_547-1993_-_SEDAR.pdf. Acesso em: 15 ago. 2022.

RONDÔNIA. **Lei n. 4.437, de 17 de dezembro de 2018**. Institui a Política Estadual de Governança Climática e Serviços Ambientais - PGSA e cria o Sistema Estadual de Governança Climática e Serviços Ambientais – SGSA. Disponível em: <https://sapl.al.ro.leg.br/media/sapl/public/normajuridica/2018/8761/l4437.pdf>. Acesso em: 22 mar. 2023.

RONDÔNIA. **TRE-RO realiza, nos dias 21 e 22 de setembro, feira de artesanato e campanha Adote o Futuro, distribuindo mudas em comemoração ao Dia da Árvore**. 20/09/2022. Disponível em: <https://www.tre-ro.jus.br/comunicacao/noticias/2022/Setembro/tre-ro-realiza-nos-dias-21-e-22-de-setembro-feira-de-artesanato-e-campanha-adote-o-futuro-distribuindo-mudas-em-comemoracao-ao-dia-da-arvore>. Acesso em: 25 mar. 2023.

RONDÔNIA. **Avanços de Rondônia em sustentabilidade serão apresentados durante fórum do meio ambiente em Amapá**. Disponível em: <https://rioterterra.org.br/site/avancos-de-rondonia-em-sustentabilidade-serao-apresentados-durante-forum-do-meio-ambiente-em-amapa/>. Acesso em: 22 jan. 2023.

RONDÔNIA. **TJRO Alerta sobre as mudanças climáticas como consequência do desmatamento.** 2023. Disponível em: <https://www.tjro.jus.br/noticias/item/17939-tjro-alerta-sobre-as-mudancas-climaticas-como-consequencia-do-desmatamento>. Acesso em: 20 mar. 2023.

SAMPAIO, Rômulo. **Direito Ambiental.** 2011. Disponível em: http://academico.direito-rio.fgv.br/ccmw/images/0/00/Direito_Ambiental.pdf. Acesso em: 20 ago. 2022.

SARLET, Ingo W.; FENSTERSEIFER Tiago. **Direito Constitucional Ambiental: estudos sobre a Constituição, os Direitos Fundamentais e a Proteção do Ambiente.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

SCHIEL, Dietrich [et al] (orgs). **O estudo de bacias hidrográficas: uma estratégia para educação ambiental.** 2 ed. São Carlos: RIMA, 2003.

SILVA, Deny A. **Ações educativas e o meio ambiente: realidades e perspectivas em âmbito de estado de Rondônia.** 18/09/2022. Disponível em: <https://conjecturas.org/index.php/edicoes/article/view/1565>. DOI: 10.53660/CONJ-1565-EDU13. Acesso em: 10 mai. 2023.

SIRVINSKAS, Luís P. **Manual de direito ambiental.** 18 ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

TRENNEPOHL, Terence D. **Direito ambiental.** Incluindo lições de direito urbanístico (Lei Nº. 10.257/01 – Estatuto da Cidade). 4. ed. São Paulo: JusPODIVW, 2009.

TRINDADE, Antônio A. C. **Direitos Humanos e Meio-Ambiente: paralelo dos sistemas de proteção internacional.** Porto Alegre: Fabris, 1996.

TERCEIRA CIVILIZAÇÃO, **Revista, Ed. Brasil Seikyo**, edições: dez. de 99, jul. de 2001, out. de 2002 e set. de 2004. Disponível em: <http://www.brasilseikyo.com.br/periodicos/tc/>. Acesso em: 10 set. 2022.

RELATÓRIO DE VERIFICAÇÃO DE PLÁGIO

DISCENTE: Genicelia Rangel de Almeida

CURSO: Direito

DATA DE ANÁLISE: 26.05.2023

RESULTADO DA ANÁLISE

Estatísticas

Suspeitas na Internet: **2,95%**

Percentual do texto com expressões localizadas na internet [▲](#)

Suspeitas confirmadas: **2,37%**

Confirmada existência dos trechos suspeitos nos endereços encontrados [▲](#)

Texto analisado: **95,9%**

Percentual do texto efetivamente analisado (frases curtas, caracteres especiais, texto quebrado não são analisados).

Sucesso da análise: **100%**

Percentual das pesquisas com sucesso, indica a qualidade da análise, quanto maior, melhor.

Analisado por Plagius - Detector de Plágio 2.8.5

sexta-feira, 26 de maio de 2023 13:00

PARECER FINAL

Declaro para devidos fins, que o trabalho da discente **GENICELIA RANGEL DE ALMEIDA**, n. de matrícula **3829**, do curso de Direito, foi aprovado na verificação de plágio, com porcentagem conferida em 2,95%. Devendo a aluna fazer as correções necessárias.

Assinado digitalmente por: Herta Maria de A?ucena do Nascimento Soeiro
Razão: Faculdade de Educação e Meio Ambiente - FAEMA

(assinado eletronicamente)
HERTA MARIA DE AÇUCENA DO N. SOEIRO
Bibliotecária CRB 1114/11
Biblioteca Central Júlio Bordignon
Centro Universitário Faema – UNIFAEMA